



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 343 /2009
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
48ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/03/2009
PROCESSO Nº 1/2793/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200703694-7
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDA: TRANSPORTADORA BEZERRA LTDA.
AUTUANTE: Brais Dionísio Maranhão e Maria Iara Henrique Palácio
MATRÍCULA: 014.192-1-8
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa
REVISORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 1. FALTA DE ENTREGA DE DIEF's NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR – 2. O agente fiscal detectou através de diligência fiscal específica, que a contribuinte enquadrada no regime NL de pagamento, deixara de remeter, no prazo estabelecido, as Dief's referentes aos períodos de janeiro/05 a janeiro/07. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado, **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude de fundamento diverso, excluindo a cobrança referente ao período de janeiro a outubro/05, resultando na redução do montante do crédito tributário devido. Reformada a decisão prolatada no juízo singular. **4.** Decisão amparada na inexistência de previsão legal de penalidade e na irretroatividade da norma específica sancionatória, cuja vigência e efeitos somente vieram a operar a partir de novembro/05, consoante parecer oralmente modificado, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Infringência ao art. 1º do Decreto 27.710/05 c/c o art. 4º, I, da Instrução Normativa 14/2005. **6.** Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea "e" item 1 da Lei 12.670/96 c/ nova redação dada pela Lei 13.633/05.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao auto de infração lavrado por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – Dief* no período de janeiro/05 a janeiro/07, referente à



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.05559, objetivando executar *diligência fiscal específica*, por descumprimento de obrigação acessória, referente ao período de 01/01/05 a 22/02/07, junto à empresa *Transporte Bezerra Ltda.* Auto de infração lavrado em 29/03/07 com supedâneo no Decreto 27.710/05 e artigos 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/2005.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada por via postal em 15/03/07, conforme cópia do AR juntada ao caderno processual às fls. 05.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200703694-7, ordem de serviço nº. 2007.05559, termo de intimação nº. 2007.05893, cópia do AR do termo de intimação, cópia do AR do auto de infração, "*Consulta de Situação de Entrega - DIEF*", *Edital de Intimação nº. 56/2007*, termo de juntada e termo de revelia. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE PAGAMENTO - NL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA. FOI SOLIC. ATRAVÉS DO T. INTIMA. O 2007.05893, A APRESENTAR AS DIEF'S PERÍODO: 01 A 12/2005; 01 A 12/2006 E 01/2007. VISTO QUE N O FOI ATENDIDA A SOLICITA O, LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRA o". (*sic*).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea "e", item "1" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufirce's por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$15.662,25
Total	R\$ 15.662,25



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A autuada foi cientificada do auto de infração em epígrafe através do *Edital de Intimação nº. 56/2007*, uma vez que o AR emitido via postal, não logrou êxito.

O contribuinte devidamente ciente da ação fiscal, nos termos da legislação processual vigente, não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia acostado aos autos, às fls. 15.

A julgadora monocrática discorreu sobre as obrigações tributárias existentes, sobre o surgimento da Dief pelo Decreto 27.710/05, e, após análise minudente dos argumentos fatos, manifestou o entendimento que o feito fiscal deve prosperar, visto que, a legislação é clara ao determinar tais obrigações. Entrementes excluiu a penalidade inerente ao mês de janeiro/05 e efetuou reparo no que concerne a penalidade sugerida ao período de fevereiro a outubro/05, aplicando a inserta no art. 123, VIII, alínea "d" da lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, que estabelece multa de 200 Ufirce's. No que tange aos demais meses, determinou que fosse aplicada à sugerida pelo agente fiscal. Pelo exposto, em razão das considerações descritas, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal. Pelos fatos expostos, foram produzidas as demonstrações que seguem:

DIEF (Fev./05. a Out./05)	
Multa Ufir's	200
Documentos Faltosos	9
TOTAL Ufirce's	1.800

DIEF (Nov./05. a Jan./07)	
Multa Ufir's	300
Documentos Faltosos	15
TOTAL Ufirce's	4.500

DIEF - TOTAL	
Fev./05. a Out./05	1.800
Nov./05.a Jan./07	4.500
TOTAL Ufirce's	6.300



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária em parte aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão supramencionada, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97.

A autuada fora cientificada da decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** da instância singular por edital. Por oportuno, a comunicação da publicação no *Diário Oficial do Estado* fora enviada, por via postal, em 18/08/08, para o sócio da empresa, Sr. *Pedro Bento Bezerra* e em 26/09/08 para a sócia da empresa Sra. *Maria Heloísa Pereira Bezerra*, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls.24 e 31 respectivamente e cópia do *Edital de Intimação 80/08* de fls. 25/26 e *Edital de Intimação 101/08* de fls. 32, onde foi veiculada a decisão, em 25/08/08 e 20/10/08, respectivamente, na dicção do art. 26, § 4º da Lei. 12.732/97.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 528/08, após discorrer sobre o surgimento da Dief, ponderou ser válida a observação do julgador singular no sentido de que a Dief somente fora instituída em fevereiro/05, ocasião em que o mês de janeiro/05 fora equivocadamente incluído no auto de infração. Quanto a penalidade aplicada a referida infração, referente ao período de fevereiro a outubro/05, esta somente foi promulgada em razão da Lei 13.633 de 28/07/05, ficando em período de vacância por 90 (*noventa*) dias, quando finalmente entrou em vigor, em 27/10/05. Neste escopo, o julgador singular aplicou a sanção relativa ao art. 123, VIII, alínea “d”, ao período de fevereiro a outubro/05, haja vista não haver previsão de penalidade específica para o caso, pois a penalidade da Dief instituída pela Lei 13.633/05, não estava em vigor. Entrementes, aduziu que a sanção cominada por descumprimento de obrigação acessória referente à GIM estava em vigor à época, nos termos do art. 123, VI, alínea “b” da Lei 12.670/96. Frente aos preceitos citados e a inteligência do art. 106, II, alínea “c” do *Código Tributário Nacional*, a consultoria sugeriu a penalidade expressa no art. 123, VI, alínea “e”, item “1”, em virtude da aplicabilidade da norma mais benéfica para o contribuinte. Por outro lado, no período residual, ou seja, de novembro/05 a janeiro/07, adotou a penalidade sugerida pelo autuante. Isto posto, manifestou-se pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento em parte, no sentido de reformar a decisão singular de parcial procedência na forma do parecer em lume, ou seja, declarando a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, por fundamentação diversa da apontada na decisão singular. Pelos fatos expostos, foram produzidas as demonstrações que seguem:

Dief (Fev./05 a Out./05)	
Multa Ufirce's	300
Documentos Faltosos	9
TOTAL Ufirce's	2.700



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DIEF (Nov./05 a Jan./07)	
Multa Ufirce's	300
Documentos Faltosos	15
TOTAL Ufirce's	4.500

DIEF - TOTAL	
Fev./05 a Jul./05	2.700
Dez./05a Jan./07	4.500
TOTAL Ufirce's	7.200

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 34/38.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **TRANSPORTADORA BEZERRA LTDA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200703694-7. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF* no período de janeiro/05 a janeiro/07, referente à contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL.

A *Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF* é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda - CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. Desta feita, não há que se falar em penalidade anterior a data supramencionada, visto que a obrigação só passou a ser exigida a partir de fevereiro/2005.

Não obstante a publicação do Decreto 27.710/05, restaram lacunas nos dispositivos legais que regulamentavam alguns procedimentos a serem adotados pelos contribuintes obrigados a cumprir as normas *in quaestio*, motivo pelo qual o legislador editou a *Instrução Normativa 14/05* publicada no DOE em 14/07/05, com o objetivo precípuo de especificar a forma de apresentação (*layout*), as condições e os prazos de entrega a serem adotados pelos contribuintes.

A *Instrução Normativa 14/05* estabeleceu em seu art. 4º, I e II, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal – NL ou EPP e para os contribuintes com regime de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues anualmente, até o dia 30 de março, a partir de 2006, englobando as informações referentes ao período de 01/01 a 31/12 do ano anterior.

A Sefaz, com a implantação das DIEF's, teve como objetivo essencial, a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema, disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte. No entanto, como se vê, a norma foi sendo regulada ao longo de sete meses e, muito embora o art. 8º da IN 14/05 determinasse que o cumprimento de entregar a DIEF devesse ocorrer na data de sua publicação, ou seja, em 01/01/05, pois seus efeitos foram retroativos, os contribuintes não dispunham à época, da forma de apresentação (*layout*), nem mesmo dos prazos de entrega da DIEF. Além do que, a penalidade específica para a sua inobservância, somente foi estabelecida através da Lei 13.633/05, quando incluiu a alínea "e" ao art. 123, VI. A referida inclusão foi publicada no DOE em 28/07/05, entrando em vigor somente em 28/10/05.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

O caso concreto em tela, refere-se aos meses de janeiro/05 a janeiro/07, cabendo então, fazer menção ao período da instituição da DIEF. Na época do ilícito fiscal em comento, não havia sido instituída penalidade específica. Desta feita, apesar de prevista a obrigação acessória, não havia previsão de penalidade específica em caso de descumprimento, até a inclusão da alínea "e" no inciso VI do art. 123 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.633/05, publicada em 28/07/05.

Nesse contexto, só pode ser imputada penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória em tela, ou seja, pela não entrega da DIEF, em relação ao descumprimento ocorrido depois da entrada em vigor da Lei 13.633/05. A publicação se deu em 28/07/05, que por sua vez, entrou em vigor em 27/10/05, ou seja, 90 (*noventa*) dias após a data da publicação da lei, consoante texto expresso na própria disposição legal. Assim, o período de janeiro/05 a outubro/05, não pode ser objeto de penalidade, visto que não havia previsão legal, bem como se deve considerar a irretroatividade da norma sancionatória específica, cuja vigência e efeitos operam somente a partir de novembro/05.

Por outro lado, o período de novembro/05 a janeiro/2007, pode ser alcançado pela penalidade imposta no art. 123, VI, alínea "e", item "1" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, isto é, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufirce's por documento, transcrito *expressis verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 123 – *Omissis*

(...)

VI - *Omissis*

(...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirce's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recuso oficial, negando-lhe provimento, para, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, por fundamento diverso, no sentido de reformar a decisão parcialmente condenatória exarada na instância singular, afastando a penalidade imposta para o período de janeiro a outubro/05, devido à inexistência de previsão legal sancionatória e imputando a penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea “e”, item “1” da Lei 12.670/96, incluída pela Lei 13.633/05 ao período de novembro/05 a janeiro/2007, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DIEF (Nov./05 a Jan./07)	
Multa Ufirce's	300
Documentos Faltosos	15
TOTAL Ufirce's	4.500

É o Voto.




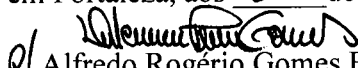
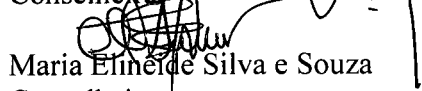
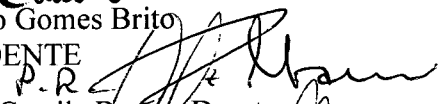
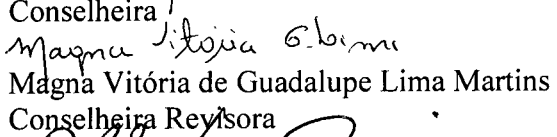
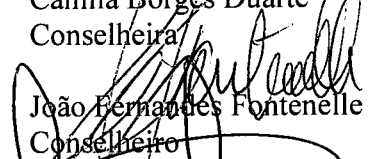
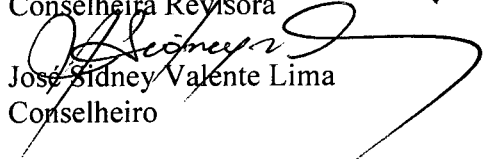


GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **TRANSPORTADORA BEZERRA LTDA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal nos termos do voto da relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Os Conselheiros Eliane Resplande e José Sidney Valente Lima votaram pela parcial procedência por outros fundamentos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 06 de 2009.

 Eliane Resplande Figueiredo de Sá Conselheira	 Alfredo Rogério Gomes Brito PRESIDENTE
 Maria Elinéide Silva e Souza Conselheira	 Camila Borges Duarte Conselheira
 Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins Conselheira Revisora	 João Fernandes Fontenelle Conselheiro
 José Sidney Valente Lima Conselheiro	 Jannine Gonçalves Feitosa Conselheira Relatora
	 Vitor Simen de Moraes Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO